

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zsv922px SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei nº 150/2026 Protocolo nº 1075/2026 Processo nº 396/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Proteção à Imagem, a Identidade Digital e a Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção à Imagem, a Identidade Digital e a Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, destinada à prevenção, ao enfrentamento e à mitigação de danos decorrentes da violência digital e tecnológica baseada em gênero.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei integra e complementa as diretrizes das políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, observada a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – imagem e voz: representações visuais, sonoras ou audiovisuais identificáveis de uma pessoa, inclusive aquelas obtidas ou reproduzidas a partir de redes sociais, bancos de dados ou arquivos públicos ou privados;

II – identidade digital: conjunto de dados, perfis, registros, rastros e sinais digitais que identifiquem ou permitam identificar uma mulher no ambiente digital;

III – conteúdo manipulado ou sintético: conteúdo total ou parcialmente alterado, montado, editado, gerado ou simulado por meios digitais, inclusive por tecnologias de inteligência artificial;

IV – nudez sintética: simulação de nudez ou de atos de natureza sexual, sem nudez real prévia, gerada ou manipulada por meio tecnológico, com ou sem o uso de imagem original da vítima;

V – violência digital e tecnológica contra a mulher: toda ação ou omissão praticada por meios digitais ou



tecnológicos que cause dano, constrangimento, humilhação, ameaça, perseguição, controle, coerção, exploração, descredibilização pública ou violação da dignidade, honra, reputação, privacidade, segurança ou liberdade da mulher.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Proteção à Imagem, a Identidade Digital e a Dignidade das Mulheres:

- I – a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade;
- II – a igualdade de gênero e a não discriminação;
- III – a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;
- IV – a não revitimização e o acolhimento humanizado;
- V – a prevenção e a educação para a cidadania e segurança digital;
- VI – a preservação de evidências e a responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º São objetivos da Política:

- I – prevenir e reduzir a violência digital e tecnológica contra mulheres;
- II – assegurar resposta rápida, articulada e eficaz da rede de proteção;
- III – fortalecer ações educativas e preventivas;
- IV – qualificar agentes públicos para o atendimento, acolhimento e encaminhamento das vítimas;
- V – orientar quanto à preservação de provas digitais e aos meios de denúncia;
- VI – produzir dados e diagnósticos que subsidiem políticas públicas de enfrentamento.

CAPÍTULO III CONDUTAS ABRANGIDAS E PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 6º Constituem formas prioritárias de violência digital e tecnológica contra a mulher, entre outras:

- I – criação, manipulação, montagem ou divulgação de imagem ou voz com finalidade sexualizada, degradante ou humilhante, com ou sem uso de inteligência artificial;
- II – simulação de nudez, ato sexual ou situação vexatória, inclusive por meio de nudez sintética, sem consentimento;
- III – ameaças, chantagem, extorsão ou controle baseados em conteúdo íntimo real ou simulado;
- IV – perseguição digital, vigilância abusiva, divulgação de dados pessoais, incitação a ataques coordenadas ou linchamento virtual;



V – divulgação massiva de conteúdo com o objetivo de destruir reputação, provocar isolamento social ou prejudicar a vida escolar, profissional ou comunitária da vítima.

Art. 7º Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o atendimento observará prioridade absoluta, com imediato acionamento da rede de proteção, nos termos da legislação aplicável, e adoção de medidas para contenção e mitigação de danos.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS E AÇÕES DA POLÍTICA

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual, entre outros:

I – Protocolo Estadual de Resposta Rápida à Violência Digital contra Mulheres;

II – ações educativas de cidadania e segurança digital com perspectiva de gênero;

III – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e atendimento às mulheres;

IV – campanhas públicas permanentes de conscientização;

V – produção de dados, indicadores e relatórios periódicos;

VI – cooperação com órgãos do sistema de justiça, instituições de ensino e sociedade civil.

Art. 9º O Protocolo Estadual de Resposta Rápida deverá prever, no mínimo:

I – atendimento inicial com escuta qualificada e prevenção da revitimização;

II – orientação para preservação de provas digitais;

III – encaminhamento para apoio psicológico e assistência social, quando necessário;

IV – orientação quanto ao registro de ocorrência e às medidas cabíveis;

V – fluxos específicos para atuação no ambiente escolar.

CAPÍTULO V AMBIENTE ESCOLAR E PREVENÇÃO

Art. 10. O Estado poderá apoiar e estimular, em articulação com os sistemas de ensino, medidas preventivas e de enfrentamento no ambiente escolar, incluindo:

I – protocolos internos para casos de exposição, humilhação ou sexualização digital de alunas;

II – ações educativas sobre consentimento, respeito, crimes digitais e riscos do uso indevido de tecnologias;

III – orientação às famílias e formação continuada de educadores;

CAPÍTULO VI REGISTRO, DADOS E MONITORAMENTO



Art. 11. O Poder Executivo poderá organizar mecanismos de registro e consolidação estatística dos casos atendidos pelos serviços estaduais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. Poderá ser publicado relatório anual com dados agregados, boas práticas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas, resguardado o sigilo das vítimas.

CAPÍTULO VII ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO

Art. 13. A implementação da Política dar-se-á por meio de articulação interinstitucional, podendo envolver:

- I – órgãos estaduais responsáveis pelas políticas para as mulheres;
- II – Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e órgãos de segurança pública;
- III – conselhos, universidades, entidades e organizações da sociedade civil;
- IV – plataformas digitais e provedores, respeitadas as competências legais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 14. As ações decorrentes desta Lei serão implementadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser custeadas por dotações próprias, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, fenômeno estrutural e persistente na sociedade brasileira, assumiu novas e sofisticadas formas no século XXI, impulsionadas pelo avanço das tecnologias digitais e pela ampla difusão dos meios de comunicação virtual. Atualmente, tais práticas projetam-se de modo contínuo, difuso e profundamente lesivo no ambiente digital e tecnológico.

Nesse novo cenário, o alcance e o potencial de dano das agressões foram significativamente ampliados. A circulação massiva de imagens, vídeos e o uso de inteligência artificial têm potencializado práticas abusivas que afetam a dignidade das mulheres. No Estado de Mato Grosso, é imperativo que o Poder Público formule políticas específicas para reconhecer a violência digital como uma extensão da violência de gênero já enfrentada nos planos físico e psicológico.

A proteção da imagem e da identidade digital é, hoje, indissociável da dignidade da pessoa humana. Especialmente no que tange a crianças e adolescentes, os prejuízos de exposições digitais não consentidas são devastadores, gerando evasão escolar e graves quadros de sofrimento psíquico.

Diante do exposto, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres pares, visando reafirmar o compromisso do Estado de Mato Grosso com a segurança digital, a igualdade e a justiça social para todas as mulheres mato-grossenses.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual